

[ORGS.]

Taysa Matos | Selma Pereira de Santana

JUSTIÇA  
RESTAURATIVA  
&  
VIOLENCIA  
DOMÉSTICA

uma relação possível?



editora  
D'PLÁCIDO

JUSTIÇA  
RESTAURATIVA  
&  
VIOLENCIA  
DOMÉSTICA

uma relação possível?



[ORGS.]

Taysa Matos | Selma Pereira de Santana

JUSTIÇA  
RESTAURATIVA  
&  
VIOLENCIA  
DOMÉSTICA

uma relação possível?



**Belo Horizonte**

Av. Brasil, 1843, Savassi, Belo Horizonte, MG – CEP 30140-007  
Tel.: 31 3261 2801

**São Paulo**

Av. Paulista, 2444, 8º andar, cj 82, Bela Vista – São Paulo, SP – CEP 01310-933

WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Copyright © 2022, D'Plácido Editora

Copyright © 2022, Os Autores.

Todos os direitos reservados.

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios, sem a autorização prévia do Grupo D'Plácido.

*Editor Chefe*  
Plácido Arraes

*Editor*  
Tales Leon de Marco

*Produtora Editorial*  
Bárbara Rodrigues

*Capa, projeto gráfico*

Leticia Robini

*[Foto de capa: Douglas Fischer  
Modelo de capa: Gabriela Carlotto]*

*Diagramação*  
Leticia Robini

*Conselho Editorial*

Doutor Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão  
*Professor Titular da Universidade Federal de Pernambuco – Brasil*

Doutora Sílvia Isabel dos Anjos Caetano Alves  
*Professora da Universidade de Lisboa – Portugal*

Doutor Georges Martyn  
*Professor da Universidade de Ghent – Flanders/Bélgica*

Doutora Agata Cecilia Amato Mangiameli  
*Professora da Universidade de Roma II – Itália*

Doutora Ana Elisa Liberatore Silva Bechara  
*Professora Titular da USP – Brasil*

Doutor Stelio Mangiameli  
*Professor da Universidade de Teramo – Itália*

Doutor José Geraldo de Sousa Junior  
*Professor Titular da Universidade de Brasília – Brasil*

Doutor Joaquim Portes de Cerqueira César  
*Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP – Brasil*

Doutor Thomas Law  
*Doutor em Direito Comercial pela PUC/SP – Brasil*

Doutor Marcelo Figueiredo  
*Professor da PUC/SP – Brasil*

Doutor João Grandino Rodas  
*Professor Titular da USP – Brasil*

**Catálogo na Publicação (CIP)**

J96 **Justiça restaurativa e violência doméstica : uma relação possível /**  
Taysa Matos, Selma Pereira de Santana (orgs.). - 1. ed. Belo Horizonte,  
São Paulo : D'Plácido, 2022.  
530 p.

ISBN 978-65-5589-453-0

1. Direito. 2. Direito Penal. I. Matos, Taysa. II. Santana, Selma  
Pereira de. III. Título.

CDD: 341.5

Biblioteca responsável: Fernanda Gomes de Souza CRB-6/2472

GRUPO  
D'PLÁCIDO



---

## SUMÁRIO

ORGANIZADORAS.....	9
AUTORES E AUTORAS.....	11
APRESENTAÇÃO.....	13
1. A CONCESSÃO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19.....	19
<i>Tássia Louise de Moraes Oliveira</i>	
2. ADVOCACIA CRIMINAL SISTÊMICA NA PRÁTICA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES.....	31
<i>Raphaella Abduche Corrêa de Paiva Estrella</i>	
3. A (IM)POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS DELITOS COMETIDOS NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA.....	53
<i>Janine de Jesus Souza</i>	
4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO BRASIL: um horizonte possível?.....	75
<i>Sarah Vieira Rodrigues e Maria Júlia Poletine Advincula</i>	

5. A TUTELA DAS CRIANÇAS E JOVENS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PLANO INTERNACIONAL E NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS.....	95
<i>Tânia Pereira de Magalhães</i>	
6. A QUEBRA DO PARADIGMA DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA PROMOVER O ENCONTRO ENTRE A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONDENADO.....	113
<i>Ana Lúvia Pereira Santos</i>	
7. A OFERTA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	129
<i>Maria Angélica Leal e Paula Pinhal de Carlos</i>	
8. A PREVENÇÃO DOS CONFLITOS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: um estudo sobre a implantação da justiça restaurativa no Tribunal de Justiça da Bahia.....	149
<i>Miriam de Almeida Santana, Murilo da Silva Vilas Boas e Tâmara Rodrigues de Souza Cunha</i>	
9. ANÁLISE DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....	165
<i>Anayara Fantinel Pedroso, Francielen Medianeira Batista Toniolo e Deisemara Turatti Langoski</i>	
10. FUNCIONAMENTO EXECUTIVO E PERFIL COMPORTAMENTAL DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	181
<i>Gilsom de Castro Maia</i>	
11. JUSTIÇA RESTAURATIVA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E CONSTELAÇÕES FAMILISTAS.....	199
<i>Jacqueline Padão e Cláudio Daniel de Souza</i>	

12. JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: uma nova perspectiva.....	213
<i>Andrea Hoch Cenne</i>	
13. JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: problemas e desafios para sua implementação .....	235
<i>Carmen Hein de Campos e Cristina Rego de Oliveira</i>	
14. JUSTIÇA RESTAURATIVA: um olhar humanizado para os casos de violência psicológica e alienação parental contra crianças e adolescentes.....	257
<i>Samyle Regina Matos Oliveira, Antonina Gallotti Lima Leão e Mayana Sales Moreira</i>	
15. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO AMBIENTE VIRTUAL: desafios e perspectivas de sua implementação na violência doméstica em Alagoas.....	287
<i>Carolina Sampaio Vâlões da Rocha Coêlho, Grasielle Borges Vieira de Carvalho e Verônica Teixeira Marques</i>	
16. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PROJETO BORBOLETA: a justiça restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.....	315
<i>Ivete Machado Vargas</i>	
17. O ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR: impactos psíquicos e restauração ao dano.....	333
<i>Marck de Souza Torres, Tony Rocha Lobo, Deise Matos do Amparo e Selma Pereira de Santana</i>	
18. ODS 5 – IGUALDADE DE GÊNERO: é possível implementar a Agenda Mundial de Desenvolvimento Sustentável no Brasil até 2030?.....	355
<i>Carmela Grüne e Julhiana Miranda Melloh Almeida</i>	

19. O ENCONTRO INFORMATIVO DE PRÉ-MEDIAÇÃO:  
a sua importância adicional para trabalhar  
situações de violência doméstica..... 381  
*Pedro Morais Martins*
20. O PAPEL DA COMUNIDADE NA JUSTIÇA RESTAURATIVA  
EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS  
MULHERES: riscos e potencialidades..... 397  
*Júlia Palmeira Macedo e Paloma Machado Graf*
21. PARA ALÉM DA PUNIÇÃO: em busca de um olhar  
restaurativo na condução de grupos reflexivos  
com homens na cidade de Recife/PE..... 421  
*Manuella Carrazzoni de Menezes Lessa e Maria Júlia Poletine Advincula*
22. PENSANDO A PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA À LUZ DA JUSTIÇA RESTAURATIVA..... 439  
*Marília Vilardi Mazeto e Ludmilla Khatarina Rocha de Lima*
23. PROGRAMA “E AGORA, JOSÉ?”: a prática  
restaurativa do serviço de responsabilização  
de homens autores de violência doméstica..... 453  
*Flávio Urra e Reginaldo Bombini*
24. PROTEÇÃO DO ESTADO ÀS VÍTIMAS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM DECORRÊNCIA  
DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS..... 477  
*Ana Rute Veiga da Silva*
25. PROTEÇÃO À MULHER E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:  
sobre a (im)possibilidade conciliatória entre a  
criminologia feminista e a deslegitimação do  
punitivismo no controle social da violência de gênero..... 501  
*Daniela Portugal*

## JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL:

*problemas e desafios para sua implementação*

Carmen Hein de Campos<sup>1</sup>

Cristina Rego de Oliveira<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

O Brasil apresenta elevadas taxas de violência contra mulheres, especialmente doméstica e familiar. Entre 2018, foram assassinadas 4.519 mulheres no Brasil, sendo que 68% das vítimas eram negras. Significa dizer que uma mulher é assassinada cada duas horas<sup>3</sup>. Em 2019, 1.326 mulheres foram vítimas de feminicídio, em sua grande maioria mulheres negras (66,6%), com idade entre 20 e 39 anos (56,2%) mortas por companheiros ou ex-companheiros (89,9%). Esses dados informam que o racismo estrutural é fator determinante na maior vitimização de mulheres negras no país. Além disso, em 2019, foram realizados 266.310 registros policiais de lesão corporal com violência doméstica<sup>4</sup>. Em 2020, no primeiro semestre da pandemia da Covid-19, houve um aumento de 2% no número de feminicídios em relação ao ano anterior.<sup>5</sup> Em

<sup>1</sup> Doutora em Ciências Criminais pela PUCRS. Professora do Programa de Mestrado e do Curso de Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis- UniRitter

<sup>2</sup> Pós-Doutoranda na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – USP; Doutora em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI pela Universidade de Coimbra, Portugal.

<sup>3</sup> CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da Violência 2020**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/200826\\_ri\\_atlas\\_da\\_violencia.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>4</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 26 de maio de 2021.

<sup>5</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 26 de maio de 2021.

geral, esses registros de violência doméstica geram pedidos de medidas protetivas de urgência, previstas na lei de violência contra a mulher (Lei Maria da Penha). No entanto, o poder judiciário brasileiro possui apenas 139 varas exclusivas de violência doméstica enquanto que 69% dos processos tramitam em varas não exclusivas<sup>6</sup>. Em 2017, foram concedidas 236.641 medidas protetivas pelo poder judiciário<sup>7</sup>, um número expressivo. Por outro lado, não há informações sobre o quantitativo de condenações por violência doméstica. O elevado número de medidas protetivas revela um grande volume processual em tramitação em varas não exclusivas, o que indica que o poder judiciário não dedica a devida atenção à violência doméstica no país, pois não cria varas previstas na lei. Além disso, a taxa de congestionamento, isto é, a diferença entre o número de processos finalizados (baixados) e os em tramitação (andamento) é de 57%, o que indica que ingressam mais processos do que os que são decididos. Isso tende a ocasionar prejuízos às mulheres no que se refere ao cumprimento do prazo legal para o julgamento das medidas protetivas, à marcação de audiências e à prescrição de processos.

Não bastasse a falha na criação de varas exclusivas, o Conselho Nacional de Justiça (doravante, CNJ) – órgão do poder judiciário que tem por objetivo aperfeiçoar o sistema judiciário brasileiro no que se refere ao controle e à transparência administrativa e processual – vem estimulando à adoção de medidas como a mediação, conciliação e justiça restaurativa e outras metodologias (v.eg, constelações sistêmicas) para a solução de conflitos, sem a devida crítica, avaliação e monitoração, aos crimes envolvendo violência doméstica.

Assim sendo, este artigo discute os riscos e as possibilidades da aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica, dialogando com estudos que analisaram, *empiricamente*, a sua aplicação e seus possíveis resultados no cenário brasileiro, cientes de que, como apresentado por Tonche e Mello, a imersão em tais metodologias ain-

<sup>6</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. 2020, p. 198-199. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>7</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo: justiça pesquisa - direitos e garantias fundamentais - entre as práticas retributivas e restaurativas: a lei maria da penha e os avanços e desafios do poder judiciário**. 2018., p. 11. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2021.

da é um “espaço opaco e fechado”<sup>8</sup>, especialmente para as operadoras do Direito, limitando a construção de observações mais aprofundadas sobre o assunto.

## 1. JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM DEBATE ABERTO

Embora a aplicação da justiça restaurativa no Brasil possa ser considerada recente, o debate em torno da substituição do paradigma legal tradicional retributivo por uma perspectiva restaurativa pode ser encontrado ainda na década de setenta do século passado, em autores como Nils Christie<sup>9</sup>, Albert Eglash<sup>10</sup>, além de Howard Zehr<sup>11</sup> (1990) e outros. Ainda que não exista um conceito unívoco de justiça restaurativa, observa-se que o modelo propõe uma mudança de foco na concepção sobre o crime, demonstrando que não possui uma natureza ontológica e deixando de lado a perspectiva normativa (crime como violação da lei) para tratá-lo como uma conduta que ofende a relação entre sujeitos que vivem em comunidade. Assim, enquanto um paradigma alternativo (e de resistência) ao modelo penal vigente, reclama a transmutação da linguagem punitivista (Huslmann<sup>12</sup>), devolvendo o conflito à partes para

<sup>8</sup> MELLO, Kátia Sé, TONCHE, Juliana. **Mediação de conflitos e justiça restaurativa no Brasil**: balanço de vinte anos de produção acadêmica: balanço de vinte anos de produção acadêmica. In: 44º Encontro Anual da ANPOCS, GT47, Justiça Criminal e Justiça Juvenil: novos e velhos desafios, 2020, p. 17. Disponível em: <<https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czoZNToiYTToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSVZPIjtzOjQ6IjM2NzUiO30iO3M6MT0iaCI7czoZMjoiY2QwOWMzYTc0NzgxMDkyOTdkZDZjY2M5MTcyOWJkOTMiO30%3D>>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>9</sup> CHRISTIE, Nils. The ideal victim. In: FATTAH, Ezzat A. (ed.). **From crime policy to victim policy**: reorienting the justice system. London: Palgrave Mcmillan, 1986. p. 17-30.

<sup>10</sup> EGLASH, Albert. Beyond restitution: creative restitution. In: HUDSON, Joe; GALAWAY, Burt. **Restitution in criminal justice**. Toronto: Lexington Books, 1977. p. 91-129.

<sup>11</sup> Cujá versão em língua portuguesa é do ano de 2008. Cfr. ZHER, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

<sup>12</sup> HULSMAN, Louk. El enfoque abolicionista: políticas criminales alternativas. In: RODENAS, Alejandra; FONT, Enrique Andrés; SAGARDUY, Ramiro P. (coord.). **Criminología crítica y control social**: 1 - “el poder punitivo del estado”. Rosario: Juris, 1993, p. 175-104.

que, de forma dialogada e participativa, definam as melhores respostas às necessidades de reparação dos danos suportados (Parker<sup>13</sup>).

Em virtude da sua novidade nos sistemas jurídicos contemporâneos (a designação do termo “restaurativo” remonta a Albert Eglash, em 1977), adota-se a percepção de Walgrave que a caracteriza como “*an unfinished product*”<sup>14</sup>, um “termo inacabado”<sup>15</sup> ou, ainda, um conceito aberto, complexo e em transformação<sup>16</sup>, uma vez que seus elementos podem ser constantemente ajustados em decorrência de “[...] uma pluralidade de práticas diversas e de práticas em mudança”<sup>17</sup>.

Se, de forma geral, ainda existe muita confusão sobre os elementos constitutivos da justiça restaurativa, no que se refere à sua aplicação a casos de violência doméstica denota-se que o debate é ainda mais recente, razão pela qual se faz urgente um estudo aprofundado de suas propostas e resultados. Países com experiências existosas em práticas restaurativas, como a Nova Zelândia, cujo movimento teve origem na grande “insatisfação na comunidade Maori pela maneira como eles e seus jovens eram tratados pela agências sociais e pelo sistema de justiça criminal”<sup>18</sup>, dando origem, em 1989, a uma nova abordagem para atos

<sup>13</sup> PARKER, L. Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para a reforma? In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (coord.). **Justiça restaurativa**. 2005. p. 247-265. Ministério da Justiça/PNUD. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>14</sup> WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship**. Cullumpton: Willan Publishing, 2008, p. 11

<sup>15</sup> ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 57.

<sup>16</sup> JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The meaning of restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. **Handbook of restorative justice**. Cullompton: Willan Publishing, 2007. p. 5-23, p. 8.

<sup>17</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa**: um delo de reação ao crime diferente da justiça penal - porquê, para quê e como?. Coimbra: Coimbra, 2014, p. 297.

<sup>18</sup> MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (coord.). **Justiça restaurativa**. Ministério da Justiça/PNUD, 2005. p. 267-277, p. 267. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2021.

infracionais juvenis, até 2005 não incluía violência doméstica e infrações de violência doméstica e sexuais no seu âmbito de aplicação<sup>19</sup>.

Por sua vez, a Áustria, país que teve o seu projeto-piloto ainda nos anos 1990, utiliza-se com sucesso da metodologia da mediação vítima-ofensor para casos de violência conjugal (*partnership violence*), apontando, como efeitos diretos, o empoderamento dos participantes e a redução dos índices de violência. Entretanto, vale ressaltar que o modelo está sustentado em *exaustivas* avaliações e monitoramentos dos resultados coletados durante décadas de experimentação<sup>20</sup>, com o intuito de afastar e corrigir os riscos e perigos que a prática possa apresentar aos seus participantes – em especial, à vítima.

No Canadá, há um caleidoscópio de práticas restaurativas em aplicação: já desde os anos 1990, o “*Family Group Decision Making Project*” apresentou resultados satisfatórios em relação à redução da violência<sup>22</sup>

<sup>19</sup> MAXWELL, Gabrielle. A justiça restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (coord.). **Justiça restaurativa**. Ministério da Justiça/PNUD, 2005, p. 279-296, p. 287. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>20</sup> PELIKAN, Christa. Victim-offender-mediation in domestic violence cases: a comparison of the effects of criminal law intervention: the penal process and mediation. doing qualitative research. **Forum: Qualitative Social Research**, Berlin, v. 3, n. 1, p. 1-21, jan. 2002. Disponível em: <<https://www.qualitative-research.net/index.php/fqs/article/view/880/1919>>. Acesso em: 25 maio 2021; e conferir também, no mesmo sentido, PELIKAN, Christa. On the efficacy of victim-offender mediation in cases of partnership violence in Austria, or men don't get better but women get stronger: is it still true? **European Journal of Criminal Policy Research**, [S.I.], v. 16, n. 1, p. 49-67, mar. 2010. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s10610-010-9117-8>>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>21</sup> Foram feitas análises empíricas no ano de 1999 e repetidas em 2010, utilizando-se de metodologias qualitativas e quantitativas: cerca de 900 questionários foram veiculados aos participantes da prática, 33 sessões foram observadas e foram feitas 21 entrevistas qualitativas. A autora aponta como resultados: a) “the contribution of VOM to the empowerment of women, we can report the following: Of those that had experienced NO further violence from their (ex-)partner, 80% contended that VOM had contributed to this effect – in 40% of those cases even to a substantial degree”; b) 40% of those women whose partnership continued or who had still contact with an ex-partner and who had experienced no further violence (...)” – PELIKAN, Christa. **On the efficacy of victim-offender mediation in cases of partnership violence in Austria...**, p. 62.

<sup>22</sup> HOPKINS, C. Quince; KOSS, Mary P.; BACHAR, Karen J. Applying restorative justice to ongoing intimate violence: problems and possibilities. **Saint Louis**

ou, ainda, os *círculos de sentença* implementados junto ao sistema formal judicial (por influência da liderança do magistrado Barry Stuart) empiricamente demonstram a sua possibilidade de aplicação em casos afetos à questões de gênero (em amplo sentido), mas não sem a advertência sobre os riscos e perigos feitos por práticos e teóricos atuantes nos terrenos<sup>23</sup>.

De outro lado, em Portugal, os modelos restaurativos não trouxeram resultados exitosos, sendo escassas as pesquisas que apontam as razões do seu insucesso. A Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, estabeleceu o “[...] regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência de suas vítimas” (art. 1º), possibilitando o encontro restaurativo durante a suspensão provisória do processo ou na fase de cumprimento da pena. A prática seria utilizada para “[...] restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima, garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito” (art. 39º). Entretanto, especialmente ante a inexistência de sessões realizadas no âmbito desses conflitos e, ainda, frente ao perigo de revitimização das pessoas envolvidas, a possibilidade prevista nesse artigo foi revogada pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro<sup>24</sup>.

Não se pretende fazer um estudo comparado das práticas supracitadas com a trajetória assumida pela justiça restaurativa aplicada no âmbito da violência doméstica no Brasil. O que se pretende é apontar, de forma breve, que os diferentes resultados e formas de construção dos modelos restaurativos são importantes para atestar a complexidade da matéria e destacar a necessidade de cautela na implementação e multiplicação dessas iniciativas.

---

**University Public Law Review**, Saint Louis, v. 23, n. 1, p. 289-312, 2004, p. 307. Disponível em: <<https://scholarship.law.slu.edu/plr/vol23/iss1/13/>>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>23</sup> ANGELA, Ll. B. Cameron. Sentencing circles and intimate violence: a canadian feminist perspective. **Canadian Journal of Women and the Law**, [S.l.], v. 18, n. 2, p. 479-512, 2006. Disponível em: <<https://muse.jhu.edu/article/230226/pdf>>. Acesso em: 2 maio 2021.

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Rupturas ou continuidades na administração do conflito penal?** Os protagonistas e os processos de institucionalização da justiça restaurativa em Portugal e no Brasil. 2020. Tese (Doutoramento) - Curso de Doutorado em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020, 540 p.

## 2. “RESTAURATIVISMO À BRASILEIRA”: O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS

A justiça restaurativa brasileira é judicial, pois tem *locus* no poder judiciário, sendo por ele financiada e implementada. Tal perspectiva distancia-se da ideia primeira da justiça restaurativa, que surgida através de movimentos de base (“*grassroots movement*”<sup>25</sup>), realizava-se em espaços comunitários, “sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário”<sup>26</sup>.

A justiça restaurativa iniciou *oficialmente*<sup>27</sup> no Brasil em 2005 com a implementação de projetos pilotos nas cidades de São Caetano do Sul-SP, Porto Alegre-RS e Brasília-DF, em decorrência do Termo de Cooperação firmado entre o Ministério da Justiça e o PNUD que foi o passo fundamental para a criação do Projeto BRA/05/009 – Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro. Tais ações se diferenciavam em relação à metodologia empregada e ao público-alvo, sendo implementados círculos restaurativos nos dois

<sup>25</sup> AERTSEN, Ivo. Restorative justice through networking: a report from europe. In: VANDERSPUY, Elreña; PARMENTIER, Stephan; DISSEL, Amanda (ed.). **Restorative justice: politics, policies and prospects**. Cape Town: Juta, 2007. p. 91-112, p. 96.

<sup>26</sup> Pinto, Renato Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (coord.). **Justiça restaurativa**. Ministério da Justiça/PNUD, 2005. p. 19-39, p. 20.. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>27</sup> Há de se referir que existe uma narrativa “não-oficial” de justiça restaurativa pouco trabalhada pelos atores nos campos em que atuam. Isso porque, as primeiras experiências circulares foram implementadas pelo inglês Dominic Barter nas comunidades do Rio de Janeiro. No mesmo sentido, podem-se referir, dentre muitas experiências, que o Centro Talcott de Direito e Justiça – na pessoa do sociólogo Pedro Scuro Neto –, o Conselho Comunitário de Segurança (Conseg), a Coordenadoria de Ensino (Poder Executivo) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) firmaram parceria para que, em 26 (vinte e seis) escolas do Ensino Médio do estado de São Paulo, fossem aplicadas as diretrizes metodológicas do “Projeto Jundiá: viver e crescer em segurança”, que se destinavam à “prevenção da desordem, violência e criminalidade” entre jovens. Para mais informações, cfr. SCURO NETO, Pedro. O enigma da Esfinge: uma década de justiça restaurativa no Brasil. **Revista Jurídica**, 12, 23, p. 3-24, 2008.

primeiros e mediação vítima-ofensor em Brasília, refletindo modelos importados (com influência da Nova Zelândia). À época, já advertia Pinto que “não podemos copiar, ingênua e alienadamente, modelos estrangeiros, principalmente de países cuja tradição jurídica difere da nossa, como é o caso dos países da common law”<sup>28</sup>.

Em 2010, com a vinda de Kay Pranis ao Brasil, ocorre uma mudança nesse modelo e passa a predominar a aplicação dos círculos de construção de paz, “uma vertente das práticas restaurativas inspirada nos povos indígenas norte-americanos e canadenses” que seria um “divisor de águas”<sup>29</sup>. Com isso, os círculos restaurativos, aplicados desde a década de noventa, são substituídos pelos círculos da paz.

É também a partir de 2010 que o CNJ, por meio de resoluções, passa a estimular a criação de mecanismos diversificados de resolução de conflitos. A primeira delas, a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (Resolução n.º 125/2010) estimulou a adoção dos mecanismos de conciliação e mediação nas áreas cível, fazendária, previdenciária e de família; determinou a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e a capacitação de mediadores de conciliadores pelo poder judiciário. Em 2016, o CNJ criou a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário (Resolução 225/2016) e regulamentou o uso da justiça restaurativa pelos tribunais.

Dentre outras coisas, a Resolução define justiça restaurativa como “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência” (art. 1º); e ainda “prática restaurativa” como forma diferenciada de tratar as situações de conflitos, violência, ou fato danoso (I); “procedimento restaurativo” como o conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição do conflito (II); “caso” como qualquer situação apresentada para a solução por intermédio de práticas restaurativas (III); “sessão restaurativa” como todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios e os de acampanhamento entre as pessoas diretamente

<sup>28</sup> Pinto, Renato Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** (...), p. 19.

<sup>29</sup> Brancher, Leoberto Narciso. Apresentação. In PRANIS, Kay. **Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz**. Guia do Facilitador. Escola Superior da Magistratura da AJURIS, 2011, p. 9. Disponível em: <http://justica21.web1119.kingghost.net/arquivos/guiapraticakaypranis2011.pdf>. Acesso em: 26 de maio de 2021.

envolvidas no conflito (IV); “enfoque restaurativo” como abordagem diferenciada das situações conflituosas ou violentas ou de seus contextos (V). A abordagem restaurativa compreende os seguintes elementos: a) participação dos envolvidos, das famílias e da comunidade; b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor; c) reparação dos danos sofridos; d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para a superação das causas e consequências do ocorrido.

A Resolução informa ainda que os princípios que norteiam a justiça restaurativa são a corresponsabilidade, a reparação de danos, o atendimento à necessidade de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. Estabelece também, que o procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o procedimento convencional, antes ou depois da judicialização, sendo que os processos e procedimentos podem ser encaminhados para o modelo restaurativo em qualquer fase de sua tramitação de ofício pelo/a juiz/a ou a requerimento de promotores/as de justiça, advogado/as, defensores/as público/as ou serviço técnico da psicologia ou serviço social, ou sugerido pela autoridade policial. Estabelece que seu caráter é universal (ou seja, pode ser feito com todos os usuários que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas); sistêmico (buscando a integração das redes familiares, comunitária e políticas públicas afins); interinstitucional (busca a cooperação de instituições afins, acadêmicas e da sociedade civil); interdisciplinar (procura agregar múltiplos conhecimentos na resolução dos conflitos); intersectorial (agregando as políticas públicas de assistência, segurança, educação e saúde, em especial); formativo (formação de multiplicadores e facilitadores de justiça restaurativa) e suportivo (prevendo mecanismos para a realização de monitoramento, pesquisa, avaliação e construção de um banco de dados). Ademais, cria um Comitê Gestor para efetivar a política judicial.

Mapeamento realizado pelo CNJ (2019) identificou que dentre os 31 tribunais regionais que responderam à pesquisa, em 25 deles (96%) há alguma iniciativa em justiça restaurativa, em diferentes estágios de desenvolvimento, seja como programa, projeto ou ação. Foram encontradas 44 iniciativas, mas em geral, os tribunais possuem apenas um programa/projeto/ação, que está normatizado em 75% dos casos e tem

o poder judiciário como coordenador/responsável em 93% deles<sup>30</sup>. Além disso, 97,1% dos programas não possui dotação orçamentária própria para a justiça restaurativa<sup>31</sup>. Os tribunais que desenvolvem iniciativas em Justiça Restaurativa consideram que essa práticas contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede e promoção da garantia de direitos (88,6%), sendo que a maioria dessas iniciativas está vinculada à temática da criança e adolescente (75%), na área da violência contra mulheres (48%) e 27% em outras redes de proteção, tais como sistema penitenciário, justiça criminal, ambiente escolar, dentre outros<sup>32</sup>.

É interessante observar que qualquer conduta considerada danosa pode ser objeto de justiça restaurativa, isto é, qualquer crime pode ser objeto de um procedimento restaurativo. Considerando-se que no Brasil os elevados índices de encarceramento selecionam os sujeitos que praticaram ofensas contra o patrimônio (50,96%) e tráfico de drogas (20,28%), torna-se difícil entender porque tais crimes não são objeto prioritário dos procedimentos restaurativos – uma vez que apenas 22,7% dos programas atendem a questões referenciadas à lei de entorpecentes e 15,9% envolvem crimes graves<sup>33</sup>.

### 3. OS RISCOS E DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA (JUDICIAL) EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Se o movimento restaurativo nacional está alocado no Poder Judiciário, o impulsionamento das experiências e os tipos de conflitos pro-

<sup>30</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: 2º semestre 2019. Painel interativo dezembro/2019, p. 10-11. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>31</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: 2º semestre 2019. Painel interativo dezembro/2019, p. 13. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>32</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: 2º semestre 2019. Painel interativo dezembro/2019, p. 14. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>33</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: 2º semestre 2019. Painel interativo dezembro/2019, p. 14. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 25 maio 2021.

jetados no âmbito da violência doméstica também resultam das opções políticas adotadas por tais protagonistas. Não sem razão, legitimado pelo conteúdo da Resolução 225/2016, ainda em 2017, o CNJ, na figura da então Ministra e Presidenta do STF/CNJ, Carmem Lúcia, na terceira edição do “Justiça pela *Paz em casa*” defendeu a “utilização das técnicas da Justiça Restaurativa na recomposição das famílias que vivenciam o drama da violência doméstica em seu cotidiano”<sup>34</sup>. A intenção seria, então, a adoção de ferramentas restaurativas como instrumento destinado a redução da violência, apoiando as famílias e pacificando a comunidade.

Com a inserção da temática na XI Jornada da Lei Maria da Penha (TJBA)<sup>35</sup> foram criadas recomendações voltadas à adoção do modelo no âmbito da violência doméstica<sup>36</sup>; na sequência, convocou-se a audiência pública “Violência Doméstica e justiça restaurativa: um diálogo possível”, para que técnicos e profissionais na área pudessem elencar e ponderar os riscos e desafios que a prática restaurativa enfrentaria nessa seara – o que resultou, inclusive, no Relatório “Entre práticas retributivas e reparativas. A Lei Maria da Penha e os avanços do Poder Judiciário” (2018) encomendado pelo CNJ.

No citado relatório existem entrevistas com magistrados/as e equipes multidisciplinares, apontando que, embora já tenham ouvido falar da justiça restaurativa, esses profissionais (magistrados, magistradas e integrantes das equipes multidisciplinares) possuem pouca compreensão sobre o que é uma prática restaurativa e, as vítimas, em geral, nunca ouviram falar sobre a possibilidade restaurativa. A preocupação com o fato de que a justiça restaurativa seja uma imposição “de cima para baixo” foi comum às equipes entrevistadas<sup>37</sup>.

<sup>34</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. “Carmem Lúcia: “Justiça restaurativa pela Paz em Casa””. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/carmem-lucia-justica-restaurativa-pela-paz-em-casa/>>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>35</sup> O IX FONAVID, realizado na cidade de Natal, entre os dias 08 e 11 de novembro de 2017, também emitiu recomendações sobre o tema – JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **IX Fórum Nacional**, Natal, Rio Grande do Norte. 2017. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/conclusoesfonavid.php>>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>36</sup> Desenvolvimento histórico do modelo pode ser encontrado em SANTOS, Michelle Karen. (2020) **Orientação paradigmática das práticas restaurativas no Brasil**: a experiência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Dissertação apresentada à Pontifícia Universidade Católica (PUC), 2020, p. 106 e ss.

<sup>37</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo**: justiça pesquisa – direitos e garantias fundamentais – entre as práticas retributivas

Apesar disso, o Relatório aponta possibilidades para a aplicação da justiça restaurativa na violência doméstica, com cautela, particularmente no âmbito da lei Maria da Penha (CNJ 2018).

Por outro lado, em análise empírica destinada a compreensão do papel dos atores responsáveis pelos processos de institucionalização da justiça restaurativa nacional<sup>38</sup>, observou-se que o protagonismo da magistratura e o consequente “*locus*” de inserção dessas práticas nos modelos tradicionais de resolução dos conflitos resulta na emergência de um campo que se aproxima – para não dizer, se hibridiza – com os condicionantes estruturais da racionalidade penal punitivista da modernidade. Em outras palavras, a dependência (econômica e institucional/gerencial) da justiça restaurativa aos elementos componentes do sistema criminal faz com que seja necessário avaliar, com suspeição e cautela, como os efeitos que decorrem dessa aproximação afetam os sujeitos/comunidades envolvidas nos conflitos – aqui, especialmente aqueles afetos às questões de gênero.

Inicialmente, destaca-se que a construção de projetos/programas que não são voltados às necessidades das vítimas *reais e concretas* que vivenciaram experiências de violação, em contextos sociais específicos e díspares entre si, viabilizam a adoção de abstrações e modelos ideais de vítimas *instrumentais*<sup>39</sup> tal como replicado pelo sistema oficial. Ao construir esse modelo, são reforçadas estereotípias que condicionam o resultado das práticas restaurativas, afastando-as de seus potenciais de emponderamento e emancipação<sup>40</sup>. Tais perspectivas constroem *narrativas falhas*, em muitas perspectivas: de um lado, porque reiteraram a imagem de atoras subordinadas e desempoderadas, pouco autonomizadas quanto às possibilidades de declaração de seus desejos e suas necessidades; de

---

e restaurativas: a lei maria da penha e os avanços e desafios do poder judiciário. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e-01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Cristina Rego. **Rupturas ou continuidades na administração do conflito penal?** (...), p. 230

<sup>39</sup> CHRISTIE, Nils. The ideal victim. In: FATTAH, Ezzat A. (ed.). **From crime policy to victim policy: reorienting the justice system**. London: Palgrave Mcmillan, 1986. p. 17-30.

<sup>40</sup> ROSENBLATT, Fernanda; MELLO, Marília Pessoa de. O uso da justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos. In: OLIVEIRA, Luciano; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MELLO, Marília Pessoa de (ed.). **Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos**. Recife: Alidi, 2015. p. 99-111, p.104.

outro, por inserirem um perfil de mulher de classe média, capaz de dialogar em paridade no âmbito restaurativo, porque seu *status* social pouco suscita do Estado uma intervenção paternal condicionante da sua atuação. Não sem razão, ao fazer a crítica desses universalismos e generalizações, devemos refletir, durante o encontro restaurativo que se realiza, sobre “(...) *quem pode falar e por quem? Quem ouve e por quê? Como se representa a si e aos outros?*”<sup>41</sup>

Alguns discursos (romantizados) sobre os benefícios da participação das vítimas na justiça restaurativa não devem camuflar as complexas e árduas questões que permeiam o cotidiano das suas práticas. Não sem razão, é de se questionar *o quê?* se pretende *restaurar* no âmbito da violência doméstica, cientes de que o perdão, a reconciliação (ou, mais detidamente, a busca pela *paz em casa*) não são os objetivos primeiros a serem alcançados pela perspectiva restaurativa.

Nessa linha, interessante é a posição de Pemberton<sup>42</sup> ao criticar que o elemento-chave do campo seja a “*restoration*”, uma vez que defende a impossibilidade de que os sujeitos retomem o *seu modo-de-ser no mundo* tal como antes da ofensa suportada – ou seja, não se deve propor a restauração de relacionamentos violentos e traumáticos aos quais os/as envolvidos/as podem estar subjulgados/as. Justifica que mais vale a opção por uma “*re-storying*” – ou por uma “justiça reconstrutiva” como defendido por Garapon<sup>43</sup> – em que se prima pela construção de narrativas nas quais as *consequências* dos danos ficam integradas à história pessoal (não sendo dela apagada), transformando-as em experiências positivas que reinventam os sujeitos a partir das suas reais demandas e necessidades.

Para que assim seja, é urgente assumir que as vítimas são subjetividades com historicidades plurais que, portanto, estabelecem formas heterogêneas de relação com o seu ofensor; ante essa complexidade, exige-se dos práticos da justiça restaurativa, no momento da efetivação do encontro, uma maior sensibilidade para compreender, escutar e

<sup>41</sup> BAHRI, Deepika. Feminismo e/no pós-colonialismo. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 659-688, mai./ago. 2013, p. 661. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/DkgnY7FKCXXcwsYfdGvWktp/?lang=pt>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>42</sup> PEMBERTON, Antony. Time for a rethink: victims and restorative justice. **The International Journal of Restorative Justice**, [S.I.], v. 2, n. 1, p. 11-33, 2019., p. 15.

<sup>43</sup> GARAPON, Antoine. A justiça reconstrutiva. In: GARAPON, Antoine; PECH, Thierry; GROS, Frédéric. **Punir em Democracia: e a justiça será**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001. p. 250-342, p. 250.

viabilizar as suas demandas, livres de pressões sociais que reproduzem as estruturas patriarcais e sexistas enraizadas nas comunidades<sup>44</sup>. Porém, os modelos instantâneos e superficiais de formação que são ofertados aos práticos da justiça restaurativa (que, em regra, atuam de forma *voluntária!*) não são suficientes para instaurar esse estado de crítica e alerta, sendo urgente repensar a eficácia e utilidade dessas metodologias genéricas que tem sido transversais na capacitação ao redor do país, que pouco refletem as especificidades e contingências dos espaços/matérias em que serão implementadas.

Ainda, não se pode deixar de questionar os efeitos da autorreferência do Poder Judiciário na produção, implementação e (pretensa!) avaliação de práticas restaurativas – não sem razão, a Resolução 225/2016 foi construída à portas fechadas, por um Grupo de Trabalhos composto por treze juízes (sendo apenas quatro mulheres)<sup>45</sup>. Braithwaite e Daly<sup>46</sup> há muito questionam quais alternativas são possíveis em um sistema aparentemente fechado, onde as *masculinidades* e as estruturas *andocêntricas* são, ambas, as causas e a cura putativa da violência? Obviamente, não se afasta que o campo judicial é também estruturado em assimetrias de gênero e raça, muitas vezes replicadas e legitimadas pelo Direito. Nesse contexto, a ausência de um espaço democrático de escuta ativa e qualificada das vítimas concretas e dos movimentos sociais nos quais estão inseridas resulta no fechamento ainda maior do (pouco) canal de diálogo estabelecido entre o sistema oficial e a comunidade.

A recente pesquisa qualitativa divulgada por Tonche e Possas<sup>47</sup> revela que existem posições antagônicas ao uso da justiça restaurativa

---

<sup>44</sup> STRANG, Heather. **Repair or revenge: victims and restorative justice**. Oxford: Clarendon Press, 2002, p. 57.

<sup>45</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 74**. Brasília, Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2174>>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>46</sup> BRAITHWAITE, John; DALY, Kathleen. Masculinities, violence and communitarian control. In: MILLER, Susan (ed.). **Crime, control and women: feminist implications of criminal justice policy**. S.I.: Sage Publications, Inc., 1998. p. 151-179, p. 151.

<sup>47</sup> TONCHE, Juliana; POSSAS, Mariana Thorstensen. **Justiça Restaurativa em contextos de violência contra a mulher**. In: 44º Encontro Anual da ANPOCS, GT29 - Nas malhas da judicialização da “violência de gênero” contra as mulheres: etnografias, afetos, avanços e retrocessos em contexto Sul-Americano. 2020. p. 2. Disponível em: <<https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czoZNToiYT0xOntzOjEwOiJRRF9BUlFVSZVZPljtzOjQ6IjQ2MDkiO30iO3M6MToiaCI7czoZ>>

por profissionais envolvidos nessa seara. De acordo com as autoras, de um lado é possível reconhecer “(...) os avanços inaugurados pela Lei 11.340/2006 (mais conhecida como Lei Maria da Penha), que representou um ganho para setores organizados do feminismo preocupados com a proteção das mulheres, ao passo em que também apontam os limites da resposta penal diante da complexidade da violência doméstica”. E continuam pontuando que existem quatro linhas argumentativas contrárias ao uso de práticas restaurativas “(...) 1. Incerteza quanto às práticas; 2. Ideia de retorno à situação anterior quando estes casos eram tratados nos Juizados Especiais Criminais; 3. Ideia de abandono da Lei Maria da Penha e, por fim, 4. Concepção de desvalorização social quanto à violência contra a mulher”<sup>48</sup>.

Às preocupações elencadas ainda podem ser adicionadas outras referentes a necessidade de questionar *como (e se?)* as práticas restaurativas são aptas a garantir um ambiente de segurança<sup>49</sup> física e emocional às vítimas de violência<sup>50</sup> – seja antes, durante ou após a instauração do encontro restaurativo – e, como consequência, o quanto a violência tem sido banalizada<sup>51</sup> pelos discursos que primam, sobretudo, pela

---

MjoiZDdjYmZhYmRjNWE2ZDUxZDNmZTMMyNDMwM2I0ZmYwZTMiO30%3D>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>48</sup> TONCHE, Juliana; POSSAS, Mariana Thorstensen. **Justiça Restaurativa em contextos (...)**, p. 2

<sup>49</sup> De acordo com pesquisa veiculada pelo CNJ quando as vítimas acedem ao sistema formal, o que “elas desejam é interromper o ciclo da violência (...) as expectativas das mulheres, de uma maneira geral, estão muito mais voltadas às medidas protetivas do que ao processo penal”. Destaca-se que o dado foi constatado a partir de entrevistas com as vítimas e de realização de grupos focais. Cfr. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo: justiça pesquisa - direitos e garantias fundamentais - entre as práticas retributivas e restaurativas: a lei maria da penha e os avanços e desafios do poder judiciário**. 2018, p. 200. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Cristina Rego de. Justiça restaurativa e mobilização de direitos pelas/paras mulheres: uma possível articulação em âmbito jurídico-criminal?. **Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 124, p. 213-258, out. 2016.

<sup>51</sup> Tal como fora, em certa altura, o tratamento legal deste crime sob tutela da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9099/95): não sem razão, a edição da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) é considerada uma das maiores vitórias dos movimentos feministas do país. Conferir TONCHE, Juliana; SINHORETTO, Jackeline. **Justiça Restaurativa e os Direitos das Mulheres. 19º Congresso Brasileiro de Sociologia**, 2019. Disponível em: <http://www.sbs2019.sbsociologia.com.br/>. Acesso em: 26 maio 2021.

multiplicação desses modelos no ordenamento para o alcance de metas numéricas, sem a maturidade necessária para tanto.

#### 4. A EXPERIÊNCIA PIONEIRA DO JUSTIÇA RESTURATIVA PARA O SÉCULO 21 NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO RIO GRANDE DO SUL

A primeira experiência de aplicação de práticas restaurativas do Rio Grande do Sul ocorreu em conflitos com jovens adolescentes, junto à 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre (3º JIJ), em 04 de julho de 2002 – frise-se, ainda antes do desenvolvimento do programa financiado pelo MJ/PNUD, ao qual fora, na sequência, incorporada. Após cinco anos de funcionamento da ação (2009) a Corregedoria-Geral de Justiça do TJRS institucionalizou essas práticas e criou a primeira “Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre” (CPR – JIJ). O órgão teria como objetivo “realizar procedimentos restaurativos em qualquer fase do atendimento do adolescente acusado da prática de ato infracional recebendo casos (judiciais e pré-judiciais) advindos dos três juizados da área infracional (Projeto Justiça Instantânea, Projeto Justiça Juvenil e 3º JIJ).

Como resultado, em 29 de janeiro de 2010, foi oficialmente institucionalizada no órgão, sendo a sua permanência condicionada à apresentação de relatórios<sup>52</sup> com os dados quantitativos e qualitativos referenciados às práticas em andamento. Já em 2012, a justiça restaurativa passou a ser considerada como uma das linhas de atuação e objetivo estratégico cujo objetivo era “implantar novas formas judiciais, pré-judiciais e administrativas que favoreçam a solução da demanda pela justiça, especialmente nas ações de massa”<sup>53</sup>. Amparado na reper-

<sup>52</sup> A institucionalização se deu por meio da Resolução n.º 822/2010 do Conselho da Magistratura do TJRS – COMAG, a CPR-JIJ. Determinou-se no voto o levantamento de dados sobre a prática restaurativa, assim: “Ao longo do ano de 2010, a Corregedoria-Geral da Justiça deverá monitorar o trabalho que lá vem sendo desenvolvido, tabulando bimestralmente os seguintes indicadores principais (sem prejuízo de outros porventura tidos por relevantes pela CGJ): a) quantidade de feitos atendidos; b) espécie de atos infracionais encaminhados; c) número de acordos obtidos; d) número de acordos cumpridos; e) grau de satisfação das partes; f) índice de reincidência”.

<sup>53</sup> RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Programa Justiça Restaurativa para o Século 21**: relatório de gestão

cusão da matéria, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Tribunal aprovou, em 2012, a inclusão de práticas restaurativas no rol de serviços a serem prestados pelos CEJUSCs, referendando a indicação do CEJUSC de Caxias do Sul para sediar a implantação experimental. Em 2014, foi criado o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, que tinha como objetivo expandir o modelo para demais comarcas do Estado e os campos temáticos de aplicação.

A implementação do Programa foi dividida em estágios<sup>54</sup>. Em março de 2015, os magistrados se voluntariaram para serem líderes no desenvolvimento e implementação do Projeto Executivo n.º 1 – Etapa Piloto<sup>55</sup>, primando-se, concomitantemente, pela formação dos facilitadores em justiça restaurativa. Ao final do mesmo ano, e no intuito

---

2015. 2016, p. 20. Acesso em: 25 maio 2021. <[http://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/corregedoria\\_geral\\_da\\_justica/projetos/projetos/justica\\_sec\\_21/Relatorio\\_de\\_Gestao\\_2015\\_Programa\\_JR21\\_TJRS.pdf](http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/Relatorio_de_Gestao_2015_Programa_JR21_TJRS.pdf)>. Acesso em: 21 maio 2021.

<sup>54</sup> Para além do citado, existem outros sete Projetos Executivos (PE) que compõem o Programa JR21-TRJS. De forma reduzida, são os seguintes: a) PE n.º 02: construção de Comitês Comunitários de Justiça e Comitês de Paz, amparados nas dinâmicas do Programa Caxias da Paz; b) PE n.º 03: Integração da justiça restaurativa no CEJUSC-Porto Alegre como órgão centralizador da execução das práticas e de sua coordenação técnica e administrativa, extinguindo-se, em setembro de 2015, a CPR-JIJ da capital, que cede lugar para o CEJUSC – Práticas Restaurativas; c) PE n.º 04: workshop modelo de gestão e integração das medidas socioeducativas de meio aberto, penas restritivas de direitos e alternativas à privação da liberdade sob o enfoque restaurativo; d) PE n.º 05: Celebração dos 10 anos de justiça restaurativa no Brasil; e) PE n.º 06: expansão da justiça restaurativa para o sistema penitenciário, em especial para o Presídio Central de Porto Alegre; d) PE n.º 07: Promover práticas restaurativas em parceria com a Brigada Militar de Porto Alegre; e) Firmar o Protocolo de cooperação para uma política de Estado de justiça restaurativa e de construção da paz no Rio Grande do Sul. Para detalhes, conferir TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Programa Justiça Restaurativa para o Século 21...**

<sup>55</sup> A segunda etapa refere-se a estratégia de difusão da matéria, contando com unidades parceiras que dispõem de ações de formação e aprendizagem, ainda que não sejam classificadas como unidades-piloto (e, portanto, sem que necessariamente sejam responsáveis pela implementação de práticas restaurativas). A terceira etapa volta-se para as políticas do Poder Executivo, ou seja, para a construção de parcerias com o poder público para efetivar a criação de serviços difusos de atendimento restaurativo nos mais diversos espaços, tais como no âmbito da assistência social, saúde, segurança e educação. E, por fim, a quarta etapa, de criação dos “Comitês Comunitários de Pacificação Restaurativa” objetivando construir uma rede de serviços de base comunitária com a integração da sociedade civil - TRIBUNAL

de cumprir o objetivo de “desenvolver expertise para aplicação das práticas restaurativas em áreas jurisdicionais ainda não exploradas, em especial na violência doméstica, juizados especiais criminais e execuções penais”<sup>56</sup> surgem as *doze primeiras* Unidades Jurisdicionais e Administrativas criadas pelo Tribunal gaúcho. Dentre elas, citam-se o *1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre* e o *Juizado da Violência Doméstica de Novo Hamburgo*.

Atualmente, sabe-se que o programa é considerado pioneiro na matéria e está dentre os mais bem sucedidos do Poder Judiciário, razão pela qual suas práticas foram implementadas em muitas jurisdições (somavam 34 em 2018<sup>57</sup>). Não sem razão, investigadores/as centram esforços na tentativa de analisar os seus alcances e resultados, a partir de coleta de dados e avaliação do seu conteúdo – ainda que tais informações sejam de difícil acesso<sup>58</sup> e, em regra, que o contato com os envolvidos no conflito seja vedada, sob o pressuposto de manutenção do sigilo e da privacidade<sup>59</sup>.

Em virtude desses limites, não se pretende analisar de forma detida uma ou outra unidade jurisdicional específica, mas apontar as impressões que derivam do conjunto de trabalhos críticos encontrados sobre as ações na seara da violência doméstica.

Nos programas do TJRS, ofertam-se diferentes possibilidades de participação em práticas restaurativas. A pesquisa em andamento de

---

DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Programa Justiça Restaurativa para o Século 21...**, p.44-49.

<sup>56</sup> FLORES, Ana Paula Pereira. O Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: relatos da experiência do processo de institucionalização da justiça restaurativa no poder judiciário do rs. **Revista Ciências da Sociedade**, Santarém, v. 3, n. 6, p. 34-55, 2019, p. 41. Disponível em: <<http://www.ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistacienciasdasociedade/article/view/1300>>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>57</sup> FLORES, Ana Paula Pereira. **O Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 (...)**, p. 44

<sup>58</sup> Dificuldade enfrentada no período de investigação doutoral realizada entre os anos de 2014-2020, diante da impossibilidade de entrevistar vítimas e os ofensores nos projetos em observação.

<sup>59</sup> Aqui, vale ressaltar um dos grandes paradoxos atuais da justiça restaurativa nacional: se esses modelos devolvem a propriedade do conflito aos seus reais protagonistas (vítima e autor), não seria de todo prudente, antes dos gestores vedarem o acesso de investigadores às ações, realizar uma consulta direta aos participantes sobre a possibilidade de autorizarem (ou não) a presença de terceiros? Pessoalmente, durante a realização do meu campo, essa possibilidade não foi equacionada.

Thaís Alves junto à Vara da Violência Doméstica e Familiar de São Leopoldo identificou o uso de três ferramentas restaurativas, *predominantemente circulares*, inspiradas na metodologia de Kay Pranis: “(...) o Círculo Reparatório de Paz, realizado com mulheres que passaram ou se encontram em situação de violência; o Serviço de Atendimento com Homens Autores de Violência, realizado com os homens e, por último, os Círculos Conflitivos, realizado com os casais”<sup>60</sup>, sendo que este último se destina aos que “não desejam a separação e buscam o “conserto” da sua relação afetivo-amorosa”<sup>61</sup>.

No que toca ao procedimento adotado para a implantação do programa, a autora preocupou-se com a participação direta da magistrada na seleção dos casos e dos tipos de círculos ofertados aos envolvidos no conflito, o que pode acarretar na ausência de liberdade e de voluntariedade dos participantes na adesão ao modelo e nos resultados decorrentes.<sup>62</sup> Campos e Padão reproduzem a mesma inquietação ao enfatizar que

[...] o encaminhamento para o círculo é decidido pelo juiz e feito por meio de um convite durante a audiência de acolhimento na qual é discutida a manutenção ou não das medidas protetivas e a efetivação da representação contra o ofensor. Em geral, o convite é entendido pelas mulheres como um pedido para reconciliação. Por outro lado, pode-se também argumentar que o convite pode ser visto como uma intimação, pois dificilmente uma mulher em uma situação de violência, portanto, vulnerável, vai recusar o convite<sup>63</sup>.

<sup>60</sup> ALVES, Thaís da Rosa. **Violência de gênero contra as mulheres na justiça restaurativa em São Leopoldo**: notas sobre o campo de pesquisa no caso dos Círculos Conflitivos. In: 44º Encontro Anual da ANPOCS, GT29 - Nas malhas da judicialização da “violência de gênero” contra as mulheres: etnografias, afetos, avanços e retrocessos em contexto Sul-Americano. 2020, 11 p., p. 3. Disponível em: <[https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/atividade/view?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czoZnJoiYT0xOntzOjE6ImgiO3M6MzI6ImFmNjVmMDQzN2IzNTJkMTUyNDgwNmE2MjE4ZWZmNTcwIj9&ID\\_ATIVIDADE=154](https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/atividade/view?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czoZnJoiYT0xOntzOjE6ImgiO3M6MzI6ImFmNjVmMDQzN2IzNTJkMTUyNDgwNmE2MjE4ZWZmNTcwIj9&ID_ATIVIDADE=154)>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>61</sup> ALVES, Thaís da Rosa. **Violência de gênero contra as mulheres na justiça restaurativa** (...), p. 1

<sup>62</sup> ALVES, Thaís da Rosa. **Violência de gênero contra as mulheres na justiça restaurativa** (...), p. 8

<sup>63</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; PADÃO, Jacqueline. Práticas circulares na violência doméstica: terapia e reconciliação. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 17,

Clara Florentino e Silva, ao analisar os Círculos Conflitivos e os Círculos de Fortalecimento de Mulheres ofertados pela Vara da Violência Doméstica e Familiar de Novo Hamburgo e delimitar o fluxo procedimental adotado (do conflito à prática) assevera a necessidade de estabelecimento de filtros acerca de quais conflitos podem (ou não) ser encaminhados à justiça restaurativa. Preocupa-se, ainda, que os materiais de apoio adotados nas atividades restaurativas apontam para

[...] uma possível gestão normalizadora da família e revitimização de mulheres, a partir do reforço dos padrões de gênero, em situações de naturalizadas opressões. Faltava, pois, a problematização das razões estruturais da violência doméstica e a consideração mais atenta do entrelaçamento das questões de gênero, raça e classe. A análise desses materiais trouxe, ainda a discussão sobre *laicidade* e práticas restaurativas. Isso porque, mesmo com textos de seguidores de diferentes religiões, o conteúdo apresenta críticas à religião (em comparação com a espiritualidade), distinguindo de certa forma “espiritualizados” de “não espiritualizados”. E, nesse movimento, pode reproduzir assimetrias sociais e lugares de poder<sup>64</sup>

Ademais, o componente religioso apontado por Silva também se correlaciona com a espiritualidade traduzida numa “visão mítica e mística do mundo, de antepassados indígenas norte-americanos”<sup>65</sup> nos quais a *metodologia* dos círculos se estrutura – frise-se, fundamentos

---

n. 95, p. 290-315, set./out. 2020, p. 304. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3605>>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>64</sup> Os objetivos da pesquisa foram “1) observar como são selecionados os casos submetidos à prática restaurativa; 2) analisar os materiais (textos, vídeos, músicas) usados nas práticas restaurativas; 3) entender os fluxos entre justiça restaurativa e sistema de justiça convencional, identificando eventuais impactos do processo restaurativo no procedimento judicial e o que há de ruptura ou permanência com o sistema criminal tradicional” – SILVA, Clara Florentino e. **Justiça restaurativa em conflitos envolvendo violência doméstica no Brasil: análise a partir da experiência de Novo Hamburgo - RS.** 2019. 138 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019, p.17. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/35578>>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>65</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; PADÃO, Jaqueline. Práticas Circulares na violência doméstica: terapia e reconciliação. **Revista Direito Público**, 17, n.º 95, set/out, 2020, p. 290-315, p. 298

que em nada estão “conectados à história latino-americana e brasileira, reproduzindo acriticamente rituais e cerimônias místicas”<sup>66</sup>.

Padão ainda relata que o círculo foi essencial para a promoção de processos individuais de *cura* dos participantes, numa perspectiva associada à modelos *terapêuticos* destinados à reconciliação do casal e consequente manutenção do núcleo familiar<sup>67</sup>. Aqui, não sem razão, deve-se criticar que a justiça restaurativa seja associada à necessidade de manutenção de famílias ideais (e, portanto, heteronormativas) e ao risco de *revitimização* das mulheres “inadequadas” a tal perfil, em nada sendo tal narrativa apropriada para a desconstrução da lógica punitivista e seletiva que estrutura o sistema penal.

Nesse mesmo sentido, Michelle K. Santos aponta que, de forma geral, as práticas restaurativas não são alternativas ao modelo penal vigente, uma vez que, como resultado de sua pesquisa realizada em unidades jurisdicionais correlacionadas à violência doméstica no Rio Grande do Sul, observou que

[...] não existe um modelo “puro” de justiça restaurativa, centrada nos processos. Ao incluir elementos do paradigma restaurativo (possibilidade de encontro, diálogo, reparação do dano e restauração da relação rompida etc), não se teve por finalidade excluir elementos do paradigma punitivo, mas afirmá-lo. Dessa forma, permear e modificar o sistema de justiça penal de forma gradual, advogando pela justiça restaurativa enquanto uma alternativa autônoma (de modelo minimalista), sem ingerência do Estado não é o cenário que se encontra quando se percebe a implementação dos Programas no âmbito da violência doméstica<sup>68</sup>.

Além disso, a justiça restaurativa é interpretada como terapia e reconciliação pelas mulheres, não promovendo a responsabilização e a reparação do dano, distantanciando-se, assim, dos valores restaurativos<sup>69</sup>.

<sup>66</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; PADÃO, Jaqueline. Práticas Circulares na violência doméstica: terapia e reconciliação. **Revista Direito Público**, 17, n.º 95, set/out, 2020, p. 290-315, p. 312

<sup>67</sup> Padão, Jaqueline. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica**. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis, 2019.

<sup>68</sup> SANTOS, Michelle Karen. **Orientação paradigmática das práticas restaurativas no Brasil: a experiência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Dissertação de Mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica (PUC), Brazil, 2020, p. 190

<sup>69</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; PADÃO, Jacqueline. **Práticas circulares na violência doméstica...**

Através das investigações trazidas ao debate, denota-se que a complexidade da intersecção entre os temas (da justiça restaurativa e da violência doméstica) apresenta dificuldades práticas, o que justifica a construção (urgente) de um debate crítico e detido entre *teoria e ação*, de forma a conceber a implementação de práticas democráticas e adequadas aos valores e princípios restaurativos. Nesse sentido, não parece aconselhável a incorporação dessas práticas à violência doméstica sem uma ampla discussão sobre seu impacto tanto na implementação da lei de violência doméstica quanto na possível reificação de um modelo que não promove a reparação do dano e responsabilização do ofensor.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de ser aplicada desde 2010, ainda existe pouco entendimento sobre o que é (e o que não é) a justiça restaurativa do Brasil, quais são as suas potencialidades e desafios. Além do déficit teórico e metodológico, ela é autoreferenciada e por isso o protagonismo, em última instância, é do Poder Judiciário muito mais do que das partes. Quando aplicada à violência doméstica, os poucos estudos existentes revelam essas deficiências, uma vez que as práticas restaurativas não conseguem romper com o modelo tradicional e não há avaliação sobre se o que está sendo aplicado é, de fato, justiça restaurativa.

Além disso, o modelo restaurativista no Brasil é descontextualizado, uma vez que utiliza referenciais culturais não autóctones, não promove a reparação do dano e reproduz um modelo familista, de manutenção da paz em casa. O “restaurativismo à brasileira” na violência doméstica é problemático, pois não está baseado em evidências e análises sólidas sobre o que vem sendo aplicado pelo judiciário. Se as pesquisas empíricas analisadas apontam a sua fragilidade, pontuamos a necessidade de uma ampla discussão que envolva diversos setores, incluindo os movimentos e as mulheres que participaram dessas práticas. Só assim será possível construir um modelo democrático e compatível com a legislação de violência doméstica existente.